



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306418

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2092407-20.2025.8.26.0000

Relator(a): MIGUEL BRANDI
Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 2025/50770

Aceito a competência em razão da prevenção anotada às fls. 117 e-TJ.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 01/06eTJ) tirado em ação de usucapião extraordinário ajuizada por Ângela Barrionuevo Gotti em face do Espólio de Cecy Arnaud Barrinuevo em que, pela decisão de fls. 399, foi indeferido o pedido de arbitramento de honorários advocatícios no próprio processo em favor do agravante, na condição de patrono que atuou em favor autora/agravada (apresentou renúncia na mesma oportunidade), tendo sido consignado que a pretensão deve ser deduzida em ação própria.

O agravante alega, em síntese, que não houve acordo entre a parte representada e seu patrono quanto ao valor dos honorários advocatícios, motivo pelo qual, a fixação deve ocorrer judicialmente. Defende, ainda, que a execução dos honorários pode ser promovida na própria ação em que o advogado tenha atuado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso essa seja sua escolha. Cita o disposto no art. 22, § 2º, e no art. 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pela reversão da decisão agravada.

Pois bem.

O recurso não pode ser conhecido, porque inadmissível.

O art. 1.015, do Código de Processo Civil, dispõe rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, fora dos quais, em regra, o recurso não pode ser conhecido.

A decisão objeto deste recurso, à evidência, não se alinha a qualquer dos incisos do preceptivo em comento.

Por mais que se admita a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC (Tema 988 firmado pelo STJ), a decisão recorrida não desafia agravo de instrumento.

Mister recordar que as questões que não desafiam agravo de instrumento não são atingidas pela preclusão, podendo ser trazidas a debate em apelação, ou em contrarrazões (CPC, art. 1.009, § 1º), se o caso.

O fato da execução de honorários (então já fixados) poder ocorrer na própria demanda, é circunstância diversa do pedido de arbitramento na própria demanda, sendo certo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme afirma o próprio recorrente, que nada sobre isso foi pactuado entre o patrono e a outorgante/constituente.

De tal sorte, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por sua **INADMISSIBILIDADE** (art. 932, inciso III do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI
Relator
(assinado digitalmente)